



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

Processo nº 001.0000599/2021

Referência: Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

MOTIVO: SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, através de pessoa jurídica devidamente registrada na Ordem dos Advogados de Brasil – OAB, para dar suporte técnico jurídico ao Departamento de Licitações do Município de Floriano-PI.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PIAUI**, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar, vem, respeitosamente, a V. S^a. Emitir PARECER na forma como abaixo segue.

Cuida o presente processo de solicitação de parecer sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, através de pessoa jurídica devidamente registrada na Ordem dos Advogados de Brasil – OAB, para dar suporte técnico jurídico ao Departamento de Licitações do Município de Floriano-PI, com base na legislação pertinente.

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através da Comissão Permanente de Licitação, autuou processo de inexigibilidade de licitação n.º 008/2021, considerando a necessidade de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria jurídica para dar suporte ao Departamento de Licitações e seguindo os procedimentos da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações de Contratos Administrativos) de 21 de junho de 1993.

DO PARECER:

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Administração Municipal, para a análise e parecer acerca do pedido de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, através de pessoa jurídica devidamente registrada na Ordem dos Advogados de Brasil – OAB, para dar suporte técnico jurídico ao Departamento de Licitações do Município de Floriano-PI, com base na Lei n.º 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral do Município



No presente caso a singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, prejudica a competitividade, dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.

Os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, asseveram o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
[...]

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, par a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral do Município



A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, par prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor peço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

A inexigibilidade de Licitação deve estar consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores. Celso Antonio Bandeira de Mello faz feliz pontuação:

[...] Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. [...] (MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo.).

O entendimento doutrinário clareia a ideia de singularidade, diferindo do conceito de unicidade do serviço. Neste cenário surge a imagem da assessoria jurídica como prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo às exigências legais que ensejam a inexigibilidade, independentemente da existência de um quantitativo elevado de possibilidades. Sobre isso, continua Bandeira de Mello (2006):

[...] Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral do Município



próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. [...] (p.526)

A prestação de serviço de assessoria jurídica caracteriza-se como serviço técnico de natureza singular, que visa subsidiar ações administrativas e reúne, em acepção interpretativa da legislação vigente, condições de atendimento aos requisitos da inexigibilidade. Tendo em vista o posicionamento doutrinário, faz-se adequado o entendimento de que dada a diferenciação entre singularidade e unicidade, o poder discricionário da Administração é adequado para a escolha mais compatível com o interesse público.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com esta administração municipal, e com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral do Município



Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto deve ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes, como é satisfeito no presente caso em documentos anexo a sua proposta.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

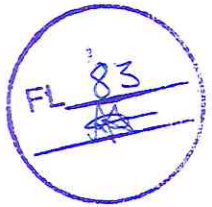
Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Nessa senda, imperioso consignar que, em consonância com a mais recente jurisprudência do STF, aliado à presença dos requisitos legais autorizadores até aqui examinados (inviabilidade de competição, singularidade do objeto, notória especialização e instauração de processo administrativo prévio), deve ficar demonstrado também que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado, vejamos:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. **A contratação**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral do Município



direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074/SCSANTA CATARINA INQUÉRITO Relator: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 26/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Assim, com base nas articulações de ordem legal acima expostas e por não vislumbrar impedimento legal que impeça ao feito, entendemos que a proposta é viável, **razão pela qual OPINAMOS regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade nº 008/2021, e a consequente contratação dos serviços prestados pelo escritório MARCELO ONOFRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 28.075.344/0001-89**, para dar suporte técnico jurídico ao Departamento de Licitações do Município de Floriano-PI.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral do Município



É, em síntese, o PARECER.

Floriano-PI, 03 de fevereiro de 2021.


MARLON BRITO DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 727.837.613-00
PORTARIA Nº 002/2021


RENAN COSTA VIEIRA SOARES
ASSESSOR JURÍDICO
CPF: 042.314.613-09
PORTARIA Nº 022/2021